



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283401 - BA (2023/0017774-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646
LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641
BRUNA SAMPAIO JARDIM - BA022151
PRISCILA VASCONCELOS DE MELLO VIEIRA - BA027278
ISABELE DE SOUZA ALVES TAVARES - BA033941
AGRAVADO : ERALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO SANTOS SILVA - BA025142

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SALÁRIO. PERCENTUAL. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283401 - BA (2023/0017774-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646
LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641
BRUNA SAMPAIO JARDIM - BA022151
PRISCILA VASCONCELOS DE MELLO VIEIRA - BA027278
ISABELE DE SOUZA ALVES TAVARES - BA033941
AGRAVADO : ERALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO SANTOS SILVA - BA025142

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SALÁRIO. PERCENTUAL. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 648-649 (e-STJ), a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base na incidência da Súmula 284/STF.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, pleiteia a inaplicabilidade da Súmula 284/STF. Isso porque, "ao contrário do fundamento apresentado pela decisão agravada, a Agravante indicou precisamente os dispositivos legais federais (artigos do CPC, entre eles, o art. 833) que seriam objeto de dissídio interpretativo" (e-STJ, fl. 657).

Defende ainda que tanto do recurso especial como no agravo em recurso especial pleiteou na forma do art. 105, III, c, da Constituição Federal e arts. 994, VI e 1.029 e seguintes do CPC/2015, na medida em que os acórdãos recorridos deram

interpretação divergente à lei federal da que atribuiu outro tribunal e também esta Corte Superior.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 669 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Na origem, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil interpôs agravos de instrumentos decorrente de decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, manejado pela agravante contra Eraldo Lima da Silva, desconstituiu a penhora que recaiu sobre a verba salarial do devedor, determinando, contudo, a constrição mensal do equivalente a 10% dos rendimentos brutos percebidos pelo executado.

No julgamento dos agravos de instrumentos, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia assim decidiu, por unanimidade (e-STJ, fl. 418):

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUTOS ELETRÔNICOS. INCIDÊNCIA DO §2º DO ART. 1.018 DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORDEM DE CONSTRIÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 833, §2º DO CPC. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS ACLARATÓRIOS PREJUDICADOS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 483-504).

Nas razões do recurso especial, a recorrente, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, pleiteou, em síntese, pela reforma do acórdão recorrido a fim de manter a penhora realizada no valor de R\$ 6.188,04 (seis mil, cento e oitenta e oito reais e quatro centavos), ou sucessivamente, caso se entendesse que apenas constituiu saldo de salário o valor existente antes de 21/5/2020, que fosse mantido o bloqueio do valor de e R\$ 3.581,19 (três mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), relativo ao saldo de salário do mês de abril.

Defendeu ainda que a penhora do executado seja estipulada no percentual de 30%, ou em percentual superior aos 5% determinados nas decisões recorridas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 578-601 (e-STJ).

O Tribunal local não admitiu o processamento do recurso especial (e-STJ, fls. 602-611).

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia" (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).

Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DESCARGA ELÉTRICA ORIUNDA DE REDE DE ALTA TENSÃO. DANOS EM VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO AUTOR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos exordiais. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Na hipótese dos autos, evidencia-se que a parte recorrente não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolveu argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Ademais, alterar as conclusões da Corte local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento inviável diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.160.033/GO, relator Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. Além disso, "decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.851.811/MG, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação de desapropriação indireta objetivando compensação pecuniária em decorrência de esbulho de parte de sua propriedade rural. Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente. O Tribunal a quo, em sede recursal, negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo a decisão monocrática de improcedência da ação.

II - Relativamente à alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

III - Com relação à alegada contrariedade ao art. 14 do Decreto n. 3.365/1941 e ao art. 369 do CPC/2015, a Corte Estadual, na fundamentação do aresto vergastado, concluiu pela viabilidade do julgamento antecipado da lide, porquanto a provas e os documentos existentes já seriam suficientes ao deslinde da controvérsia.

IV - Também entendeu a Corte Estadual, que não houve desapossamento da recorrente, tampouco ocupação do imóvel pela recorrida, nem mesmo aproveitamento da área pela usina, bem assim que a cheia histórica em 2014 não foi ocasionada pela construção do empreendimento hidrelétrico, pelo que deliberou pela negativa da pretensão indenizatória.

V - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo pela necessidade de dilação probatória para comprovação do

apossamento administrativo e demonstração da responsabilidade da concessionária recorrida pela cheia histórica na região em 2014, seria necessário proceder ao reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

VI - Ademais, também é entendimento firme do STJ que compete ao julgador decidir sobre a produção de provas necessárias, indeferindo aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.224.070/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 1º/10/2019, DJe 4/10/2019 e AgInt no REsp n. 1.785.880/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 19/9/2019, DJe 23/9/2019.

VII - A respeito da alegação de contrariedade ao art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, e arts. 186 e 927 do Código Civil, verifica-se que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal. Apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

VIII - Ressalte-se que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.365.442/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019 e AgInt no REsp n. 1.761.261/RO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 28/2/2019.

IX - Nessa senda, os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF também impossibilitam o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

X - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.054.387/RO, relator Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA. CULPA DA PROMITENTE VENDEDORA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE O VALOR DAS PARCELAS A SEREM RESTITUÍDAS. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO CONSENTÂNEO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. MULTA CONTRATUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.894.447/RJ, relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO INCISIVA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL RECONHECIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A parte recorrente não indicou de forma incisiva os dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido nas razões do recurso especial, não observando, portanto, a técnica própria de sua interposição, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. A divergência jurisprudencial não foi comprovada, uma vez que não cumpridos os requisitos legais dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.
3. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Indenização por dano moral mantida em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
4. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 2.057.788/RN, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022)

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.283.401 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0017774-7

Número de Origem:
80300168220208050000

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646

LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641

BRUNA SAMPAIO JARDIM - BA022151

PRISCILA VASCONCELOS DE MELLO VIEIRA - BA027278

ISABELE DE SOUZA ALVES TAVARES - BA033941

AGRAVADO : ERALDO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO SANTOS SILVA - BA025142

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646

LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641

BRUNA SAMPAIO JARDIM - BA022151

PRISCILA VASCONCELOS DE MELLO VIEIRA - BA027278

ISABELE DE SOUZA ALVES TAVARES - BA033941

AGRAVADO : ERALDO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO SANTOS SILVA - BA025142

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023